

LEI MUNICIPAL Nº 6.695, DE 15 DE ABRIL DE 2020.

[Redação original](#)

[Texto compilado](#)

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público aos portadores de doença renal em tratamento de hemodiálise e aos pacientes em tratamento oncológico, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Betim, por seus representantes, aprovou e eu, 1º VICE-PRESIDENTE, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte público para pacientes residentes no Município que estejam em tratamento de hemodiálise ou em tratamento oncológico, desde a residência até a clínica e retorno à residência, para realização de seções de tratamento.

Art. 2º Estarão aptos a receber o benefício da gratuidade no transporte público os pacientes submetidos a tratamento em hemodiálise e pacientes em tratamento oncológico, cuja renda familiar seja inferior a 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 3º A gratuidade de que trata esta Lei pode ser estendida a um acompanhante, desde que comprovada a sua necessidade para a locomoção do paciente.

Art. 4º O beneficiário que não observar as normas que regulamentam o transporte coletivo terá o passe livre suspenso por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

~~Art. 5º O credenciamento do paciente para obtenção do passe livre será feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social. [\(Redação original\)](#)~~

Art. 5º Para fins de comprovação do requisito disposto no art. 2º desta Lei, incumbe à Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS a emissão da folha de resumo do Cadastro Único – CadÚnico do interessado, a ser submetida à Secretaria Municipal de Saúde – SMS para credenciamento do paciente e obtenção do benefício. (NR) [\(Redação dada pela Lei Municipal nº 7.546, de 6 de junho de 2024.\)](#)

Art. 6º Ao agente transportador, entendido como concessionário, permissionário ou delegatário do serviço de transporte coletivo municipal de Betim, deverá observar o cumprimento desta Lei e especialmente:

I - conceder a passagem gratuita ou o embarque de paciente e de seu acompanhante, devidamente credenciados.

Art. 7º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da Administração Pública e com as empresas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 15 de abril de 2020.

TIAGO SANTANA CASSIANO

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal

(Originária do Projeto de Lei nº 175/19, de autoria do Vereador Joaquim Pereira Gonçalves – Joaquim Bracinho)

**Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial de Betim nº 1909, de 16/4/2020.**